

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 183: AGRAVO INTERNO II.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 183 Brasília, 17 de dezembro de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 17/11/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 183: AGRAVO INTERNO II

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se admite comprovação posterior, ainda que em agravo interno, de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, que deve ser demonstrada, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para aferição de tempestividade, ressalvada a hipótese de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos antes de 18/11/2019, conforme decidido na QO no REsp n. 1.813.684/SP.

Julgados: [AgInt no AREsp 1846933/BA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2021; [AgInt no REsp 1845957/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt no AREsp 1901175/RJ](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2021; [AgInt no AREsp 1878580/ES](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2021; [AgInt nos EAREsp 1375252/TO](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2021; [AgInt no AREsp 1767161/RJ](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2021;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 666 e 660) (Vide Jurisprudência em Teses N. 33 - TEMA 2)

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida em recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada e não atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Julgados: [EResp 1424404/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021; [AgInt no AgInt no REsp 1877496/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2021; [AgInt nos EREsp 1424404/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 17/09/2020; [AgInt no REsp 1519438/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2020; [AgInt no AREsp 1117487/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 21/08/2018; [AgInt nos EREsp 1602790/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, publicado em 03/11/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 715)

3. Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir as razões de seu recurso anterior, por violar o princípio da dialeticidade.

Art. 1.021, § 1º, do CPC/2015

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1849130/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2021; [AgRg no AREsp 791104/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2019; [AgInt no AgInt no AREsp 1256411/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2019; [AgInt nos EDcl no REsp 1611127/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2018; [AgInt no AREsp 1009267/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/02/2017; [AgInt no REsp 1619973/PB](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016;

4. A vedação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras palavras, ainda que a parte agravante não tenha apresentado nenhum argumento novo.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1795305/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2021; [AgInt no REsp 1920641/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2021; [AgInt nos EDcl no REsp 1925926/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2021; [AgInt no REsp 1808846/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2021; [AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1850458/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 06/04/2021; [AgInt no REsp 1858976/AM](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/12/2020;

5. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1742281/MT](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2020; [REsp 1622386/MT](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2016; [AREsp 1269497/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, publicado em 13/04/2021; [AREsp 1142338/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 21/08/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 592)

6. Não é possível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

Julgados: [AgInt no AREsp 1858258/PR](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021; [AgInt no REsp 1945481/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2021; [AgInt no AREsp 1789998/PB](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2021; [AgInt no REsp 1852474/RS](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2021; [AgInt no RMS 66465/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2021; [AgInt no REsp 1933003/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2021;

7. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, em face da preclusão consumativa.

Julgados: [AgInt no AREsp 1848160/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2021; [AgInt no AREsp 1753085/PR](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1858537/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2021; [AgInt no AREsp 1850053/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgInt no AREsp 1853352/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt no AREsp 943334/SE](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

8. Admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que tempestivamente apresentado e não represente erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

Julgados: [AgInt no AREsp 1872808/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2021; [AgInt no TP 3538/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no REsp 1840098/AC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2021; [RCD no REsp 1822747/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2021; [RCD no REsp 1939727/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2021; [AgInt no REsp 1515248/RN](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

9. Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, é admitida a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória possui manifesto caráter infringente.

Julgados: [EDcl no AREsp 986191/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1638303/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2021; [AgInt no REsp 1923030/PB](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2021; [AgInt nos EmbExeMS 6864/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2021; [EDcl no Ag 1236521/MG](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/08/2021; [EDcl no AREsp 1748114/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

10. Eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

Arts. 932 do CPC/2015 e 34, VII, e 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ.

Julgados: [AgInt no REsp 1216134/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2021; [AgInt no AREsp 1780423/GO](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1825424/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1900947/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2021; [AgInt no REsp 1875980/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1461769/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2021;

11. Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

Julgados: [AgInt no AREsp 1738588/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1743873/SC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1752708/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1815204/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2021; [AgInt no AREsp 1755604/PR](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt no AREsp 1745326/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2021;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 128 - TEMA 8)

12. Após a entrada em vigor do CPC/2015, é inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial inadmitido com base em recurso repetitivo seja apreciado como agravo interno.

Art. 1.030, I, b e § 2º, do CPC.

Julgados: [AgInt no AREsp 1827522/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgInt no AREsp 1625669/BA](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2020; [AgInt no AREsp 1445583/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no AREsp 1387784/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2019; [AgInt no AREsp 1255905/SP](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 27/08/2018; [AgRg no AREsp 1074088/BA](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 589)

13. Nos termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo interno.

Julgados: [AgRg no HC 651708/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021; [AgInt no AREsp 1738588/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgRg no HC 697161/SC](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2021; [AgInt no AREsp 1856657/PR](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2021; [AgRg no HC 682844/PE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021; [AgInt no AREsp 1828655/BA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/08/2021;